



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /201...

(Proposta de lei)

Estatuto das escolas particulares do ensino não superior

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o Estatuto das escolas particulares do ensino não superior que regula a criação, gestão, organização, funcionamento e encerramento das escolas particulares do ensino não superior, doravante designadas por escolas, da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, bem como a alteração das entidades titulares.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- 1) «Entidade titular», pessoa singular ou colectiva não pública à qual tenha sido emitido o alvará para a criação de uma escola;
- 2) «Encarregados de educação», pais ou tutores do aluno que exercem o poder paternal sobre o mesmo.



Artigo 3.º

Escolas com fins lucrativos e escolas sem fins lucrativos

1. As escolas classificam-se, conforme a natureza de exploração indicada nos respectivos estatutos, em escolas com fins lucrativos e escolas sem fins lucrativos.

2. As escolas sem fins lucrativos devem obedecer aos seguintes requisitos:

- 1) Todas as receitas escolares destinam-se, integralmente, a suportar as despesas escolares, nomeadamente nas actividades educativas e pedagógicas e na melhoria das condições de exploração das escolas;
- 2) Os lucros escolares obtidos em cada ano são obrigatoriamente utilizados em proveito das próprias escolas.

3. A entidade titular só pode obter a devolução das despesas investidas na escola sem fins lucrativos após o seu encerramento e a restituição, nos termos da lei, dos valores dos respectivos apoios financeiros.

CAPÍTULO II

Alvará

Artigo 4.º

Entidade requerente

Podem requerer a criação de escola as seguintes entidades:

- 1) As pessoas singulares;
- 2) As pessoas colectivas não públicas.

Artigo 5.º

Pedido de criação de escola

1. O pedido para a criação de escola é feito por escrito à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, doravante designada por DSEJ, pela entidade requerente, acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Cópia do documento de identificação, quando se trate de pessoa singular;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Documento comprovativo de que a entidade requerente se encontra legalmente constituída, documento comprovativo dos seus representantes e cópia dos documentos de identificação dos mesmos, quando se trate de pessoa colectiva não pública;
- 3) Documento do qual conste a denominação da escola, em chinês ou em português;
- 4) Estatutos da escola;
- 5) Estatutos do conselho de administração da escola e a lista dos membros;
- 6) Plano de criação e desenvolvimento da escola;
- 7) Documentos curriculares da escola;
- 8) Documento comprovativo do direito de utilização das instalações escolares;
- 9) Licença de utilização da edificação onde se situam as instalações escolares;
- 10) Documento comprovativo dos recursos financeiros da escola e inventário do seu património;
- 11) Outros documentos ou informações que a DSEJ considere necessários à devida apreciação da candidatura.

2. No caso de criação de escolas do regime escolar não local, devem ser indicados nos documentos curriculares referidos na alínea 7) do número anterior, os currículos a disponibilizar do país a que respeitam ou outros currículos internacionais, e fornecer dados detalhados do plano curricular que corresponda às instruções emitidas pelos serviços de educação competentes do local de origem.

3. O requerimento e os documentos referidos no n.º 1 podem ser entregues em qualquer das seguintes formas:

- 1) Entrega da totalidade dos documentos referidos no n.º 1, juntamente com o requerimento;
- 2) Entrega, em primeiro lugar, do requerimento e dos documentos referidos nas alíneas 1) a 7) do n.º 1 e, após a notificação da DSEJ a informar de que os referidos documentos correspondem às condições para a exploração da escola, efectua-se a entrega dos documentos referidos nas alíneas 8) a 11) do mesmo número.



Artigo 6.º

Plano de criação e desenvolvimento da escola

No plano de criação e desenvolvimento da escola, referido na alínea 6) do n.º 1 do artigo anterior, devem estar incluídos os seguintes elementos:

- 1) Fins e perspectivas de desenvolvimento da escola;
- 2) Modalidades educativas, níveis de ensino, regime escolar aplicável, língua veicular e quadro de pessoal da escola;
- 3) Habilitações académicas e qualificações profissionais do pessoal docente a contratar;
- 4) Integração ou não no sistema de escolaridade gratuita;
- 5) Plano, planta e área das instalações escolares, indicação de capacidade máxima de acolhimento de alunos e de turmas;
- 6) Recursos financeiros da escola;
- 7) Regime de gestão dos assuntos escolares, incluindo os currículos e o ensino, assuntos dos alunos, gestão do pessoal, finanças, instalações e equipamentos, entre outros;
- 8) Plano de desenvolvimento da escola e estratégias de concretização a médio e longo prazos;
- 9) Plano do primeiro ano lectivo;
- 10) Mecanismo de auto-avaliação da escola.

Artigo 7.º

Condições de exploração das escolas

Na apreciação do pedido de criação da escola são ponderados os seguintes factores:

- 1) A denominação da escola que permita individualizá-la e evite confundi-la com outras instituições educativas;
- 2) Os estatutos da escola elaborados nos termos do disposto na presente lei;
- 3) Os estatutos do conselho de administração da escola e a composição dos respectivos membros que correspondam ao disposto na presente lei;
- 4) O plano de criação e desenvolvimento da escola que corresponda ao disposto na respectiva legislação, bem como aos princípios fundamentais e objectivos gerais do sistema educativo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Os currículos a implementar que correspondam aos princípios fundamentais e objectivos gerais do sistema educativo, bem como aos objectivos das respectivas modalidades educativas e níveis de ensino;
- 6) O prazo do direito de utilização das instalações escolares, não podendo ser inferior aos anos de duração dos estudos nos níveis de ensino a criar pela escola;
- 7) As instalações e equipamentos escolares que correspondam ao disposto na legislação em vigor, no que se refere a obras, higiene e segurança, e que assegurem o funcionamento normal e o desenvolvimento contínuo da escola, bem como a qualidade pedagógica;
- 8) Os recursos financeiros da escola, que devem compreender, pelo menos, as despesas necessárias para garantir o funcionamento da escola por um ano;
- 9) Outros factores que a DSEJ considere correspondentes aos princípios fundamentais e objectivos gerais do sistema educativo de Macau.

Artigo 8.º

Verificação de documentos

1. No caso previsto na alínea 1) do n.º 3 do artigo 5.º, a DSEJ verifica, no prazo de 90 dias a contar da data de recepção dos respectivos documentos, se os mesmos correspondem às condições de exploração das escolas.

2. No caso previsto na alínea 2) do n.º 3 do artigo 5.º, a DSEJ verifica, no prazo de 90 e 60 dias, respectivamente, a contar da data de recepção dos respectivos documentos, se os mesmos correspondem às condições de exploração das escolas.

3. Verificadas irregularidades no requerimento ou nos respectivos documentos, a DSEJ fixa um prazo para a entidade requerente sanar as mesmas ou apresentar os esclarecimentos necessários, interrompendo-se entretanto a contagem dos prazos de verificação previstos nos números anteriores.

4. Decorrido o prazo previsto no número anterior, sem que sejam eliminadas as irregularidades, a DSEJ indefere o pedido.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 9.º

Vistoria *in loco*

1. Depois de ser notificada de que todos os documentos referidos no n.º 1 do artigo 5.º correspondem às condições de exploração das escolas, a entidade titular apresenta à DSEJ um pedido de vistoria *in loco* às instalações e equipamentos escolares.

2. Cabe a uma comissão específica criada com carácter provisório para o efeito efectuar a vistoria *in loco* às instalações e equipamentos escolares e emitir parecer.

3. A comissão referida no número anterior é composta por:

- 1) Um representante da DSEJ, que preside;
- 2) Um representante da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;
- 3) Um representante dos Serviços de Saúde;
- 4) Um representante do Corpo de Bombeiros.

4. Após a vistoria *in loco*, a comissão deve lavrar um auto de vistoria e seus membros devem elaborar um parecer independente e, caso a vistoria detecte que as instalações e equipamentos escolares não correspondem ao disposto na legislação em vigor, no que se refere a obras, higiene e segurança, que inviabilizem a emissão de parecer favorável, os seus membros devem mencionar de forma expressa e clara a situação no mesmo parecer, notificando a entidade requerente para a respectiva sanção.

5. Efectuada a sanção, a entidade requerente apresenta, junto dos respectivos membros, um pedido de vistoria *in loco* às instalações e equipamentos escolares.

Artigo 10.º

Emissão de alvará

1. Compete ao director da DSEJ autorizar a criação da escola e emitir o alvará.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O alvará é emitido pelo director da DSEJ, após a conclusão da verificação dos documentos e da vistoria *in loco*, bem como a confirmação da conformidade do pedido com as condições exigidas para a exploração da escola.

3. O início de funcionamento da escola e a admissão de alunos em nome da própria escola só podem ocorrer após a atribuição de alvará à entidade tutelar.

4. Qualquer alteração às condições de exploração da escola, que tenham sido autorizadas na criação da escola, fica sujeita a uma nova apreciação da DSEJ, sob pena de se suspender ou cancelar o alvará.

5. O modelo de alvará é fixado por despacho do Secretário que tutela a área da educação, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

CAPÍTULO III Gestão e organização

Artigo 11.º

Autonomia pedagógica, administrativa e financeira

As escolas gozam de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 12.º

Competências e deveres da entidade titular

1. São competências e deveres da entidade titular, nomeadamente:
 - 1) Assegurar que o funcionamento da escola corresponda às condições necessárias nos termos previstos na lei e nos seus estatutos;
 - 2) Elaborar e publicar os estatutos da escola e os estatutos do conselho de administração da escola, bem como proceder às respectivas alterações;
 - 3) Assegurar a independência entre a entidade titular e a escola, em termos financeiros;
 - 4) Aprovar o orçamento da escola;
 - 5) Confirmar as contas contabilísticas da escola e entregá-las à DSEJ;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Criar o conselho de administração da escola e assegurar que o mesmo funcione nos termos da lei e dos seus estatutos;
- 7) Nomear e exonerar os membros do conselho de administração da escola, informando a DSEJ e entregando-lhe a cópia dos documentos de identificação dos membros nomeados;
- 8) Representar a escola a nível externo.

2. As competências referidas no número anterior podem ser directamente exercidas pelas entidades titulares ou através de respectivos representantes por elas nomeados.

3. A entidade titular está sujeita a eventual responsabilidade civil, penal e administrativa em que haja incorrido pelo funcionamento da escola e por actos praticados pelos órgãos da escola no exercício das suas funções.

Artigo 13.º

Estatutos

1. Dos estatutos da escola devem constar a natureza da sua exploração, os seus fins, a sua estrutura orgânica, os membros dos seus órgãos, bem como o seu modo de funcionamento.

2. Dos estatutos do conselho de administração da escola devem constar as suas competências, a sua composição e o seu modo de funcionamento, bem como o mandato, a nomeação, a exoneração, a vacatura, a substituição e os impedimentos do presidente e dos respectivos membros.

3. Os estatutos referidos no presente artigo e respectivas alterações só produzem efeitos depois de homologados pela DSEJ.

Artigo 14.º

Competências e deveres do conselho de administração da escola

São competências e deveres do conselho de administração da escola, nomeadamente:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Nomear e exonerar o director da escola, informando a DSEJ;
- 2) Aprovar o quadro de pessoal da escola;
- 3) Decidir as linhas orientadoras da escola, o seu plano de desenvolvimento e outros assuntos relevantes, promovendo a sua optimização;
- 4) Supervisionar o funcionamento da escola e assegurar a exploração da mesma, nos termos legais;
- 5) Pronunciar-se sobre o orçamento e as contas contabilísticas da escola;
- 6) Promover e orientar a escola na execução correcta do orçamento financeiro;
- 7) Decidir o montante das propinas da escola.

Artigo 15.º

Composição do conselho de administração da escola

1. O conselho de administração da escola é constituído, no mínimo, por um número ímpar de sete membros, dele fazendo parte, entre outros, o director da escola, docentes e encarregados de educação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Na criação do primeiro conselho de administração da escola, este deve ser composto, no mínimo, por quatro membros, sendo que, após a nomeação do director da escola pelo conselho de administração, o mesmo director torna-se membro por inerência e, até ao termo do primeiro ano escolar após a entrada em funcionamento da escola, a entidade titular nomeia os restantes membros, entre os quais docentes e encarregados de educação.

3. No conselho de administração das escolas do regime escolar local, para além do cumprimento do disposto nos números anteriores, o número de membros residentes de Macau na respectiva composição deve ser superior a metade do total dos membros.

Artigo 16.º

Presidente e secretário do conselho de administração da escola

1. O conselho de administração da escola dispõe de um presidente e um secretário.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Compete ao presidente convocar e presidir às reuniões, em representação do conselho de administração da escola.

3. O secretário que não seja membro do conselho de administração da escola é escolhido pelo presidente, competindo-lhe assegurar o apoio técnico-administrativo e o expediente relativo ao funcionamento do conselho, entre outros.

Artigo 17.º

Funcionamento do conselho de administração da escola

1. O conselho de administração da escola reúne, em reunião ordinária, pelo menos, duas vezes por ano lectivo.

2. O conselho de administração da escola só pode funcionar e deliberar quando esteja presente um número de membros não inferior a metade do total dos seus membros, sendo as deliberações tomadas com os votos a favor de mais de metade dos membros presentes na reunião, sem prejuízo de os estatutos fixarem um número de votos superior, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate na votação.

3. Das reuniões são lavradas actas, de que constam o resumo dos assuntos tratados durante as reuniões e as deliberações tomadas.

4. As remunerações e despesas decorrentes do exercício das funções dos membros do conselho de administração da escola não integram as despesas escolares.

Artigo 18.º

Apoio técnico-administrativo ao conselho de administração da escola

A escola disponibiliza o apoio técnico-administrativo necessário ao normal funcionamento do conselho de administração da escola.

Artigo 19.º

Órgãos da escola

1. As escolas dispõem dos seguintes órgãos:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) O director;
- 2) A direcção administrativa;
- 3) A direcção de disciplina ou de aconselhamento;
- 4) A direcção pedagógica.

2. De acordo com os diferentes objectivos e características, a escola pode criar outros órgãos que correspondam às suas necessidades de desenvolvimento.

Artigo 20.º

Director

1. O director é nomeado e exonerado pelo conselho de administração da escola, perante o qual responde.

2. A entidade titular ou o seu representante e o presidente do conselho de administração da escola não podem exercer as funções de director.

Artigo 21.º

Funções do director

São funções do director, nomeadamente:

- 1) Executar as deliberações do conselho de administração da escola;
- 2) Assegurar a gestão corrente da escola;
- 3) Assegurar o funcionamento da escola, nos termos legais, planear e aplicar de forma eficaz os diversos recursos educativos, nomeadamente os recursos financeiros e humanos;
- 4) Elaborar o plano educativo da escola e assegurar a prossecução dos seus objectivos;
- 5) Conceber, dirigir e orientar as actividades educativas da escola;
- 6) Criar e aperfeiçoar os diversos regimes regulamentares da escola;
- 7) Dirigir o plano de desenvolvimento da escola e supervisionar a sua execução;
- 8) Planear e efectuar o controlo dos currículos;
- 9) Garantir a qualidade de ensino;
- 10) Promover a auto-avaliação da escola e elaborar o respectivo relatório;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 11) Proceder à emissão de certidão de frequência e certificados de habilitações e diplomas dos alunos;
- 12) Coordenar, fiscalizar e promover os trabalhos dos órgãos de direcção administrativa, de disciplina ou de aconselhamento, de direcção pedagógica, entre outros órgãos;
- 13) Efectuar a contratação e gestão do pessoal da escola de acordo com o quadro do pessoal e nomear outros quadros médios e superiores de gestão da escola;
- 14) Elaborar o orçamento e as contas contabilísticas da escola;
- 15) Decidir o montante das diversas taxas escolares, com a excepção das propinas;
- 16) Assegurar a conservação dos documentos da escola, nomeadamente o registo das matrículas e das inscrições dos alunos, os contratos de recrutamento do pessoal da escola, bem como os registos da gestão financeira;
- 17) Aplicar oportunamente as orientações da DSEJ e prestar todas as informações e esclarecimentos que aquela solicitar;
- 18) Informar a DSEJ sobre a situação da utilização dos apoios financeiros concedidos pelo Governo;
- 19) Comunicar à DSEJ todas as alterações e informações relevantes a nível da gestão, organização e funcionamento da escola;
- 20) Impulsionar a interacção e cooperação entre a escola e a família, bem como a área comunitária em que elas estão inseridas.

Artigo 22.º

Direcção administrativa

A direcção administrativa é um órgão de apoio ao director da escola, cuja composição e funcionamento seguem o disposto nos estatutos da escola.

Artigo 23.º

Funções da direcção administrativa

São funções da direcção administrativa, nomeadamente:

- 1) Apoiar a elaboração do orçamento e das contas contabilísticas da escola;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Orientar e coordenar as matrículas e o registo dos alunos;
- 3) Criar e conservar os processos individuais do pessoal da escola e dos alunos;
- 4) Criar e conservar as informações sobre a avaliação dos alunos;
- 5) Preparar todas as informações pertinentes a disponibilizar à DSEJ, nomeadamente as que se referem à utilização de apoios financeiros concedidos pelo Governo;
- 6) Proceder ao planeamento e coordenação da gestão administrativa, da gestão financeira, da gestão do pessoal, da gestão dos equipamentos e instalações e da gestão das relações externas;
- 7) Definir os regimes regulamentares da gestão respeitante e supervisionar a sua execução.

Artigo 24.º

Direcção de disciplina ou de aconselhamento

A direcção de disciplina ou de aconselhamento é um órgão de apoio ao director da escola, cuja composição e funcionamento seguem o disposto nos estatutos da escola.

Artigo 25.º

Funções da direcção de disciplina ou de aconselhamento

São funções da direcção de disciplina ou de aconselhamento, nomeadamente:

- 1) Supervisionar a situação de cumprimento da disciplina pelos alunos e tratar das respectivas infracções disciplinares;
- 2) Manter a comunicação e a cooperação com os encarregados de educação na promoção do crescimento saudável dos alunos;
- 3) Disponibilizar apoio e formação ao pessoal responsável pelos trabalhos de disciplina ou de aconselhamento;
- 4) Elaborar os regulamentos de disciplina e de aconselhamento de alunos, bem como definir o planeamento da educação moral e cívica na escola e supervisionar a sua execução;
- 5) Coordenar, planear e promover actividades de disciplina, aconselhamento e desenvolvimento dos alunos.



Artigo 26.º

Direcção pedagógica

A direcção pedagógica é um órgão de apoio ao director da escola, cuja composição e funcionamento seguem o disposto nos estatutos da escola, sendo necessário assegurar a participação dos docentes.

Artigo 27.º

Funções da direcção pedagógica

São funções da direcção pedagógica, nomeadamente:

- 1) Optimizar a cultura pedagógica da escola;
- 2) Promover o desenvolvimento profissional do pessoal docente;
- 3) Prestar apoio pedagógico ao pessoal docente;
- 4) Coordenar e fiscalizar as actividades pedagógicas da escola;
- 5) Fiscalizar o rendimento escolar dos alunos e informar, oportunamente, os encarregados de educação dos respectivos resultados;
- 6) Promover a aprendizagem contínua dos alunos;
- 7) Aumentar a eficiência pedagógica da escola;
- 8) Coordenar o planeamento e as actividades relativas ao desenvolvimento curricular, ao ensino, à avaliação dos alunos, aos estudos académicos, bem como fiscalizar a sua execução.

CAPÍTULO IV

Funcionamento e encerramento da escola e alteração de entidade titular

Artigo 28.º

Funcionamento

1. A entidade titular deve manter o funcionamento da escola de acordo com as condições de exploração da mesma que tenham sido autorizadas, com o disposto na presente lei e com as orientações da DSEJ, bem como com demais legislação aplicável.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A entidade titular não pode suspender o funcionamento da escola ou encerrá-la, salvo nas situações previstas nos artigos 29.º a 31.º e da alínea 2) artigo 50.º.

Artigo 29.º

Suspensão ou encerramento voluntário

1. Nas situações em que não esteja em causa a conclusão dos estudos pelos alunos nos respectivos níveis de ensino, a entidade titular pode requerer à DSEJ a suspensão do funcionamento da escola ou seu encerramento.

2. A suspensão do funcionamento ou o encerramento referido no número anterior produz efeitos apenas no ano escolar seguinte à autorização da DSEJ, salvo nas situações especiais devidamente fundamentadas pela entidade titular e mediante autorização da DSEJ.

3. A DSEJ fixa o prazo de suspensão na decisão de autorização da suspensão do funcionamento da escola.

4. A DSEJ pode ainda determinar o encerramento da escola, a todo o tempo, por sua iniciativa ou a pedido da entidade titular, nos casos em que, após o termo do respectivo prazo de suspensão, a escola ainda não tenha retomado o seu funcionamento ou ainda não tenha sido suprimida a situação que deu origem à suspensão.

Artigo 30.º

Encerramento automático

Em caso de extinção ou dissolução da entidade titular que seja pessoa colectiva ou de insolvência ou morte da entidade titular que seja pessoa singular, a escola é encerrada automaticamente, salvo a alteração eficaz de entidade titular realizada durante o sequestro.



Artigo 31.º

Encerramento compulsivo

1. Quando a entidade titular mantiver o funcionamento de uma escola em condições de grave violação do disposto na presente lei, pode a DSEJ, por decisão fundamentada, determinar o encerramento compulsivo da escola.

2. Antes de tomar a decisão de encerramento compulsivo da escola, devem ser inequivocamente comprovadas a situação referida no número anterior em processo de inquérito instaurado para o efeito, bem como realizada a audiência dos interessados.

Artigo 32.º

Sequestro

1. Caso a escola não tenha sido autorizada a proceder à suspensão do seu funcionamento ou ao seu encerramento, e com vista a assegurar a qualidade pedagógica ou o normal funcionamento da mesma, a DSEJ pode substituir-se à entidade titular, directamente ou através de terceiros, mantendo, provisoriamente, o funcionamento da escola.

2. Para efeitos de garantia dos interesses dos alunos, a DSEJ pode adoptar as medidas de sequestro referidas no número anterior, quando se verificarem as situações indicadas no artigo 30.º ou no n.º 1 do artigo anterior.

3. Durante o sequestro, as despesas necessárias para a manutenção do funcionamento da escola correm por conta dos recursos financeiros da escola e, caso estes sejam insuficientes, correm por conta da entidade titular.

Artigo 33.º

Efeitos do encerramento

1. O encerramento da escola implica o cancelamento do seu alvará.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A entidade titular deve remeter à DSEJ, no prazo de 60 dias a contar da data de encerramento da escola, os seguintes documentos que ficam à guarda da DSEJ:

- 1) Processos individuais do pessoal da escola;
- 2) Processos individuais dos alunos;
- 3) Informação contabilística da escola, nomeadamente a informação relativa à utilização de apoios financeiros concedidos pelo Governo;
- 4) Alvará da escola.

3. Findo o prazo referido no número anterior sem que a entidade titular tenha remetido os documentos referidos no mesmo número à DSEJ, esta pode, para efeitos de execução do disposto no número anterior, solicitar a prestação de apoio por parte do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Artigo 34.º

**Divulgação da decisão de suspensão do funcionamento da escola
ou de seu encerramento**

1. A decisão da suspensão do funcionamento da escola ou seu encerramento é divulgada pela DSEJ, mediante anúncio.

2. A escola deve notificar, por escrito, os encarregados de educação ou alunos, quando maiores, da decisão da DSEJ, no prazo de oito dias a contar da data de publicação do anúncio.

Artigo 35.º

Recurso da decisão de suspensão, de encerramento ou de sequestro

Da decisão de suspensão, encerramento ou sequestro, proferida pelo director da DSEJ, nos termos dos artigos 29.º a 32.º, cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 36.º

Alteração da entidade titular

1. A alteração da entidade titular é requerida junto da DSEJ pela nova entidade titular que pretende assumir a exploração da escola.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O pedido de alteração deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
- 1) Termo de compromisso da nova entidade titular que pretende assumir a exploração da escola, no qual se compromete, nomeadamente, a que o direito de frequência escolar dos alunos não seja prejudicado pela alteração;
 - 2) Acordo de exploração da escola, no qual se incluem os recursos financeiros e o inventário da escola, assinado pela entidade titular e pela nova entidade titular que pretende assumir a exploração da escola, ou documento comprovativo de transmissão eficaz da escola;
 - 3) Outros documentos ou informações que a DSEJ considere necessários à devida apreciação do pedido.

3. A nova entidade titular que pretende assumir a exploração da escola deve entregar os documentos exigidos no n.º 1 do artigo 5.º, para efeitos de apreciação.

4. A DSEJ procede, no prazo de 90 dias, à apreciação dos documentos referidos nos números anteriores, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 7.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º e no artigo 9.º.

CAPÍTULO V

Pessoal da escola

Artigo 37.º

Registo do pessoal da escola

1. O pessoal da escola integra o pessoal docente e outros trabalhadores da escola.
2. As escolas devem efectuar o registo do seu pessoal, junto da DSEJ.

Artigo 38.º

Requisitos para o exercício das funções de pessoal docente

Aos requisitos para o exercício de funções do pessoal docente aplica-se o seguinte:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) No caso de escolas do regime escolar local, aplica-se o disposto na Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior);
- 2) No caso de escolas do regime escolar não local, cabe à DSEJ apreciar os requisitos para o exercício das funções tomando como referência a lei referida na alínea anterior ou o disposto pelos serviços de educação competentes do local de origem.

CAPÍTULO VI

Alunos

Artigo 39.º

Matrícula e registo

1. A matrícula é a formalidade de registo dos alunos para o acesso e frequência da respectiva escola.

2. As escolas efectuam, junto da DSEJ, o registo dos dados dos respectivos alunos, no prazo de 10 dias lectivos a contar da data de acesso e frequência da escola pelos mesmos.

3. A escola deve comunicar as faltas dos alunos que frequentam a educação regular à DSEJ, no primeiro dia lectivo imediato aos 15 dias lectivos consecutivos das respectivas faltas.

4. A escola deve comunicar a anulação da matrícula do aluno à DSEJ no prazo de sete dias lectivos, a contar da data de anulação da matrícula do aluno.

Artigo 40.º

Segurança

1. As escolas devem criar um grupo especializado em gestão da crise escolar para elaborar um código de segurança e medidas de fiscalização, bem como lidar com os assuntos emergentes e imprevistos, no sentido de garantir a segurança de todos os utentes da escola.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As escolas devem adoptar medidas adequadas para garantir a segurança dos alunos, no caso de instauração ou condenação em processo criminal do seu pessoal por motivo de lesão à integridade física ou moral dos alunos, nomeadamente os crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade pessoal ou contra a liberdade e autodeterminação sexuais e contra a honra.

Artigo 41.º

Regulamento dos alunos

1. O regulamento dos alunos é divulgado e entregue pela escola à DSEJ para registo, no prazo de 60 dias a contar da data em que a escola teve conhecimento da autorização da sua própria criação.

2. Em caso de alteração ao regulamento dos alunos, é divulgada e entregue, antes da admissão de alunos, à DSEJ para registo a respectiva alteração, a qual só pode entrar em vigor no ano escolar seguinte.

3. Do referido regulamento dos alunos devem constar as regras a observar pelos alunos, bem como os regimes de avaliação, de assiduidade e de prémios e sanções, entre outras normas.

Artigo 42.º

Faltas dos alunos

1. As escolas registam a situação das faltas dos alunos, da qual informam os encarregados de educação ou os alunos, quando maiores, indicando as respectivas consequências.

2. No caso de falta do aluno que frequenta a educação regular, a escola deve informar, por escrito, no mesmo dia da falta, o encarregado de educação e, nessa impossibilidade, deve informar a pessoa responsável pelos assuntos de educação do aluno.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 43.º

Processo individual do aluno

1. As escolas são responsáveis pela criação e manutenção actualizada do processo individual do aluno, do qual devem constar, entre outros, os registos do seu rendimento escolar, do seu comportamento, da assiduidade, dos prémios e sanções.

2. A pedido do aluno ou do encarregado de educação, a escola emite um documento comprovativo de frequência do aluno ou das suas habilitações académicas.

Artigo 44.º

Propinas e taxas dos serviços opcionais

1. Antes da admissão dos alunos para o novo ano lectivo, as escolas devem informar, por escrito, a DSEJ do montante das propinas para o novo ano lectivo, bem como dos itens e do montante das taxas dos serviços opcionais, e proceder à respectiva divulgação.

2. As propinas incluem as despesas com todas as actividades e serviços educativos no âmbito do plano curricular, bem como com as restantes actividades e serviços, em que a participação e aceitação dos alunos seja respectivamente obrigatória, não podendo o montante das propinas ser alterado durante o ano lectivo.

3. As taxas dos serviços opcionais correspondem às despesas com as actividades e serviços fora do âmbito do plano curricular e relativamente aos quais os alunos podem optar pela respectiva participação e aceitação, sendo que no caso de a escola pretender acrescentar ou alterar, durante o ano lectivo, novos itens e taxas dos serviços opcionais, deve previamente informar, por escrito, a DSEJ dos mesmos e divulgá-los.

4. Os alunos podem optar por adquirir bens e serviços em local diferente daquele que a escola indica, desde que os mesmos correspondam às exigências definidas pela própria escola.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 45.º

Patrocínio da exploração da escola ou cobrança de quantias monetárias

A escola não pode obrigar os alunos ou encarregados de educação a patrocinarem a exploração da escola ou cobrar-lhes quantias monetárias para além das propinas e taxas dos serviços opcionais.

CAPÍTULO VII
Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 46.º

Fiscalização

A DSEJ exerce o poder de fiscalização pedagógica, administrativa e financeira sobre as escolas.

Artigo 47.º

Apoios financeiros

1. As escolas devem observar o disposto na legislação ou no regulamento de apoios financeiros concedidos pelo Governo, utilizando os mesmos no exclusivo fim para o qual são concedidos.

2. Caso se verifique que as escolas utilizam os apoios financeiros em incumprimento do disposto na respectiva legislação, a entidade concedente dos mesmos pode exigir, por despacho, a restituição, total ou parcial, do valor concedido, procedendo-se à sua eventual cobrança coerciva pela Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 48.º

Dever de colaboração

Na execução da política educativa e fiscalização do sistema educativo por parte da DSEJ, as escolas devem cumprir, de forma activa, o seu dever de colaboração no sentido de facultar ao pessoal da DSEJ em exercício de funções o acesso às instalações escolares, bem como exhibir e disponibilizar todos os documentos e informações relacionados com as actividades escolares, quando exigidos pelo referido pessoal.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 49.º

Infracções administrativas

1. A entrada em funcionamento da escola sem a emissão de alvará, ou a admissão de alunos em nome da escola, em violação ao disposto no n.º 3 do artigo 10.º, é sancionada com uma multa de 500 000 a 1 500 000 patacas.

2. Em relação às entidades titulares, ao conselho de administração da escola, às escolas e seus órgãos que pratiquem as infracções administrativas abaixo indicadas, violando o disposto na presente lei, são aplicáveis às entidades titulares as seguintes sanções:

- 1) Aplicação de multa de 100 000 a 500 000 patacas:
 - (1) Por violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º relativo aos requisitos a cumprir pelas escolas sem fins lucrativos, bem como do disposto no n.º 3 do mesmo artigo relativo à obtenção, pela entidade titular, da devolução das despesas investidas na escola sem fins lucrativos;
 - (2) Por violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º relativo à suspensão do funcionamento e encerramento da escola;
 - (3) Por violação do disposto no artigo 45.º, em que as escolas obrigam os alunos ou os encarregados de educação a patrocinar a exploração da escola;
- 2) Aplicação de multa de 10 000 a 400 000 patacas:
 - (1) Por violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º, em que a entidade titular não cumpre ou cumpre defeituosamente, por acção ou omissão, as suas competências ou deveres;
 - (2) Por violação do disposto no artigo 14.º, em que o conselho de administração da escola não cumpre ou cumpre defeituosamente, por acção ou omissão, as suas competências ou deveres;
 - (3) Por violação do disposto nas alíneas 1) a 19) do artigo 21.º, em que o director da escola não cumpre ou cumpre defeituosamente, por acção ou omissão, as suas funções;
 - (4) Por violação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em que a escola não funciona de acordo com as condições de exploração que tenham sido autorizadas;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- (5) Por violação do disposto no n.º 1 do artigo 40.º, em que a escola não adopta medidas para lidar com os assuntos emergentes e imprevistos nela ocorridos, bem como por violação do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, em que a escola não adopta medidas adequadas para garantir a segurança dos alunos;
 - (6) Por violação do disposto no artigo 42.º, em que a escola não efectua o registo ou a informação sobre as faltas, afectando a segurança dos alunos;
 - (7) Por violação do disposto no artigo 45.º, em que a escola recebe dos alunos ou encarregados de educação quantias monetárias, para além das propinas e taxas dos serviços opcionais;
 - (8) Por violação do disposto no artigo 48.º, em que a escola não cumpre o dever de colaboração;
- 3) Aplicação de multa de 10 000 a 200 000 patacas:
- (1) Por violação do disposto no n.º 2 do artigo 33.º, em que a escola não envia à DSEJ, dentro do prazo, os documentos previstos no referido número;
 - (2) Por violação do disposto no n.º 2 do artigo 34.º, em que a escola não cumpre o dever de comunicação da decisão de suspensão do seu funcionamento ou de encerramento;
 - (3) Por violação do disposto nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 39.º, em que a escola não procede, no respectivo prazo, à comunicação da DSEJ, afectando o direito, à educação ou a segurança dos alunos;
 - (4) Por violação do disposto no n.º 1 do artigo 43.º, em que a escola não cria os processos individuais dos alunos;
 - (5) Por violação do disposto no artigo 44.º relativo à informação, divulgação, acréscimo ou alteração das propinas e taxas dos serviços opcionais;
 - (6) Por violação do disposto no n.º 2 do artigo 58.º, em que a entidade titular não procede, dentro do prazo, à constituição regular do conselho de administração da escola, ou em que a escola não entrega à DSEJ, dentro do prazo, os documentos previstos no mesmo número.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Na graduação das multas deve ter-se em conta a gravidade da infracção, o grau de culpa e os prejuízos causados.

Artigo 50.º

Sanções acessórias

Para além das multas referidas no artigo anterior, de acordo com a gravidade das infracções administrativas e o grau de culpa do infractor, podem ainda ser aplicadas às entidades titulares as seguintes sanções acessórias:

- 1) Suspensão dos apoios financeiros à escola;
- 2) Suspensão do funcionamento da escola.

Artigo 51.º

Divulgação das sanções

Caso haja interesse público, a DSEJ pode divulgar a decisão de aplicação das multas e das sanções acessórias.

Artigo 52.º

Suspensão de apoios financeiros à escola e suspensão do funcionamento da escola

1. As sanções acessórias de suspensão de apoios financeiros à escola e suspensão do funcionamento da escola, são aplicadas pelo prazo mínimo de um ano escolar e máximo de dois anos escolares, produzindo efeitos apenas a partir do ano escolar imediato ao da respectiva decisão de aplicação.

2. Durante o prazo de suspensão dos apoios financeiros à escola, não são autorizados os pedidos de apoios financeiros apresentados pelas escolas, não é efectuado o pagamento dos apoios financeiros já autorizados, nem é retomado o pagamento dos apoios financeiros, após o termo do prazo de suspensão.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A aplicação da suspensão dos apoios financeiros da escola não prejudica a concessão do subsídio de escolaridade gratuita da DSEJ à escola.
4. A suspensão do funcionamento da escola pode ser total ou parcial.

Artigo 53.º

Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática de infração da mesma natureza, no prazo de um ano após a decisão sancionatória se tornar definitiva.
2. Em caso de reincidência, o valor mínimo das multas aplicadas às infrações administrativas é elevado de um quarto.

Artigo 54.º

Pagamento da multa

1. O prazo para pagamento voluntário da multa é de 30 dias, a contar da data da respectiva notificação.
2. Na falta de pagamento voluntário da multa, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal.
3. O produto das multas reverte para o Fundo de Acção Social Escolar.

Artigo 55.º

Infracção por omissão de um dever

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação das sanções e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.



Artigo 56.º

Competência para aplicação de sanções

Compete ao director da DSEJ a aplicação das sanções previstas no presente capítulo.

Artigo 57.º

Recurso da decisão sancionatória

Das decisões sancionatórias aplicadas nos termos do presente capítulo cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Capítulo VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 58.º

Normas transitórias

1. As escolas em funcionamento antes da entrada em vigor da presente lei devem, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da mesma, elaborar os respectivos estatutos que correspondam ao disposto no n.º 1 do artigo 13.º, bem como o regulamento dos alunos referido no n.º 3 do artigo 41.º, entregá-los à DSEJ e proceder à respectiva publicação.

2. As escolas em funcionamento antes da entrada em vigor da presente lei devem, no prazo de dois anos escolares a contar da data de entrada em vigor da mesma, constituir o respectivo conselho de administração que corresponda ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 15.º e entregar à DSEJ os estatutos do conselho de administração da escola previstos no n.º 2 do artigo 13.º, bem como a cópia dos documentos de identificação dos membros nomeados referidos na alínea 7) do n.º 1 do artigo 12.º.

3. O disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 39.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto (Sistema Educativo de Macau), continua a ser aplicável às escolas em funcionamento antes da entrada em vigor da presente lei, até que as mesmas escolas façam constar dos respectivos estatutos a natureza da sua exploração, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Os alvarás das escolas que tenham sido emitidos antes da entrada em vigor da presente lei continuam a ser válidos até à entrada em vigor do despacho referido no n.º 5 do artigo 10.º, bem como à respectiva substituição pelos novos alvarás a emitir pela DSEJ de acordo com o disposto no mesmo despacho.

5. A presente lei aplica-se às entidades titulares que obtiveram alvará antes da entrada em vigor da mesma e às escolas que aquelas mantêm em funcionamento.

6. A presente lei aplica-se aos pedidos de alvará pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 59.º

Revogação

1. São revogados:

- 1) Os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 39.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto;
- 2) O Decreto-Lei n.º 26/86/M, de 22 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 92/89/M, de 29 de Dezembro;
- 3) O Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 33/97/M, de 11 de Agosto.

2. A lei e os decretos-leis revogados pelo disposto no número anterior continuam a ser aplicados às restantes instituições educativas particulares, fora do âmbito das escolas particulares, até à respectiva substituição pela legislação aplicável.

Artigo 60.º

Referências ao decreto-lei revogado

As referências e remissões constantes da legislação em vigor para o Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, revogado pela alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior, consideram-se feitas para a presente lei, com as necessárias adaptações.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 61.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do ano escolar imediato ao da sua publicação.

Aprovada em de de 201....

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 201....

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On